## PROJETO DE LEI Nº

, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a dedução de gastos com ensino fundamental, médio e superior pagos em favor de empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real na determinação do imposto de renda.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido na declaração os gastos com ensino fundamental, médio ou superior pagos em favor de seus empregados.

- § 1º A critério da pessoa jurídica poderá ser deduzido, alternativamente:
- I sessenta por cento do valor do gasto como despesa operacional; ou
- II até um por cento do valor do imposto sobre a renda devido, vedada a dedução do valor dos gastos na determinação do lucro real.
- § 2º O Poder Executivo fixará anualmente o limite global das deduções do imposto sobre a renda devido relativas aos gastos com ensino de que trata este artigo e cancelará, na Lei Orçamentária Anual, despesas em valor equivalente, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as



doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que nos últimos anos tem crescido as exigências para que as empresas assumam sua parcela de responsabilidade para o desenvolvimento social. Imbuídas desse espírito, muitas delas já adotam medidas para contribuir com o aprimoramento de seu corpo de servidores, a exemplo do custeio de gastos com educação de seus empregados.

Entretanto, medidas dessa natureza são isoladas e muitas vezes descontínuas, o que demanda do Estado alguma forma de contribuição para que as mesmas venham a se tornar duradouras e efetivas, ainda que se ressalte que avanços já vêm sendo feitos, a exemplo da recente reforma universitária.

O presente Projeto de Lei visa a colaborar ainda mais com esse quadro, na medida em que possibilita às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a dedução de gastos com ensino fundamental, médio ou superior realizados em favor de seus empregados.

Oferecem-se duas alternativas aos empregadores: o cômputo de parte da despesa na determinação de seu lucro real, ou sua dedução diretamente na apuração do montante de imposto devido.

Como forma de respeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 94, parágrafo único, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), o Projeto de Lei prevê que, anualmente, o Poder Executivo fixará o limite global de dedução do imposto sobre a renda com os referidos gastos com educação e cancelará montante equivalente nas despesas da Lei Orçamentária Anual, o que permite o ajuste das Leis Orçamentárias para contemplar a referida despesa.



Sala das Sessões, em de

de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2005\_225\_Antonio Carlos Mendes Thame\_240.sxw\_24

